PARECER TÉCNICO N. 02/2016

ASSUNTO: Questionamentos referentes a atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros.

Enfermeiras Relatoras: Dra. Janaina Paes de Souza COREN/MS 326.905, Dra. Cacilda Rocha Hildebrand COREN/MS 126.158, Dra. Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892, Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399, Dra. Ariane Calixto de Oliveira COREN/MS 313.481 e Dra. Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559.

Solicitante: Enfº Augusto César Arruda de Mattos, COREN-MS 392.015, Hospital Municipal Averaldo Fernandes Barbosa, Alcinópolis/MS.

I- DO FATO

Em 13 de fevereiro de 2015, foi recebido neste Conselho um email encaminhado pelo Enfº Augusto César Arruda de Mattos, Coren-MS 392.015, Responsável Técnico do Hospital Municipal Averaldo Fernandes Barbosa, município de Alcinópolis/MS, quanto a questionamentos diversos. Esta solicitação foi enviada à Presidência e após apreciação do Presidente Interventor do COREN/MS - Dr. Enf. Diogo Nogueira de Casal, o mesmo a encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de parecer.

Os principais questionamentos realizados são referentes a: atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros. Portanto, a fundamentação e análise será dividida a seguir nestes subitens.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Transporte de Pacientes

Para uma análise quanto aos possíveis profissionais de Enfermagem que estão envolvidos no transporte de pacientes, é necessário considerar regulamentação do exercício da Enfermagem constante na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986:

PARECER TÉCNICO N. 02/2016

ASSUNTO: Questionamentos referentes a atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros.

Enfermeiros Relatores: Dra. Janaina Paes de Souza COREN/MS 326.905, Dra. Cecília Rocha Hildebrand COREN/MS 129.158, Dra. Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892, Dra. Luciana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399, Dra. Ariane Calixto de Oliveira COREN/MS 113.481 e Dra. Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559.

Solicitante: Enf° Augusto César Arruda de Matos, COREN-MS 392.015, Hospital Municipal Arnaldo Fernandes Barbosa, Aquidauana/MS.

I- DO FATO

Em 13 de fevereiro de 2015, foi recebido neste Conselho um email encaminhado pelo Enf° Augusto César Arruda de Matos, Coren-MS 392.015, Responsável Técnico do Hospital Municipal Arnaldo Fernandes Barbosa, município de Aquidauana/MS, quanto a questionamentos diversos. Esta solicitação foi enviada à Presidência e após apreciação do Presidente Interventor do COREN/MS - Dr. Enf. Diogo Nogueira de Casal, o mesmo a encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de parecer.

Os principais questionamentos realizados são referentes a atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros. Portanto, a fundamentação e análise será dividida a seguir nestes subitens.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Transporte de Pacientes

Para uma análise quanto aos possíveis profissionais de Enfermagem que estão em exercício no transporte de pacientes, é necessário consultar regulamentação do exercício da Enfermagem constante na Lei n°7.498, de 25 de junho de 1986.

Art. 2º: "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único: A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação".

...

Art. 11º: "O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I – privativamente: m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 12º: "O técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem; § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; § 4º Participar da equipe de saúde."

Art. 13º: "O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; § 2º Executar ações de tratamento simples; § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; § 4º Participar da equipe de saúde."

Art. 15º: "As atividades referidas nos artigos 12º e 13º desta Lei quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro."

Nesta avaliação há de se considerar também a Portaria MS/SAS nº 356/2013, do Ministério da Saúde, em seu Anexo II- Tabela de Serviço/Classificação, que define os tipos de transporte e suas respectivas equipes, quando trata da Ambulância de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB), a qual considera como tripulantes o Auxiliar ou Técnico de Enfermagem, o Enfermeiro e o Condutor de Veículo de Emergência. Para a Ambulância de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA), a tripulação deve ser constituída de Enfermeiro, Condutor de Veículo de Emergência e Médico Clínico.

Art. 2º: "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único: A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação".

...

Art. 11º: "O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I – privativamente: a) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 12º: "O técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem; § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; § 4º Participar da equipe de saúde."

Art. 13º: "O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; § 2º Executar ações de tratamento simples; § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; § 4º Participar da equipe de saúde."

Art. 15º: "As atividades referidas nos artigos 12º e 13º desta Lei quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro."

Nessa avaliação há de se considerar também a Portaria MS/SAS nº 356/2013, do Ministério da Saúde, em seu Anexo II- Tabela de Serviço/Classificação, que define os tipos de transporte e suas respectivas equipes, quando trata de Ambulância de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB), a qual considera como tripulantes o Auxiliar ou Técnico de Enfermagem, o Enfermeiro e o Condutor de Veículo de Emergência. Para a Ambulância de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA), a tripulação deve ser constituída de Enfermeiro, Condutor de Veículo de Emergência e Médico Clínico.

Cabe lembrar ainda a Resolução Cofen nº 376/2011, que trata sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, onde o enfermeiro deverá participar das etapas de planejamento, transporte e estabilização do paciente. A mesma resolução, no Art. 2º reforça que a definição do(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte, deverá considerar o nível de complexidade da assistência requerida.

Diante do exposto, adicionando-se ainda o conteúdo da Resolução Cofen nº 375/2011, a qual dispõem sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, onde:

> Art. 1º: "A assistência de Enfermagem, em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do enfermeiro.
>
> § 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro."

Entendemos que é possível a participação de auxiliares e/ou técnicos de Enfermagem no transporte intermunicipal de pacientes, desde que haja a presença do profissional enfermeiro na viatura, lembrando a necessidade de planejamento, com os recursos necessários para tal.

Já considerando o transporte de pacientes graves e com instabilidade hemodinâmica, para o qual é necessária a presença de profissional médico e enfermeiro na equipe, para a tomada de decisão o profissional de Enfermagem deverá considerar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen n 311/2011):

> **Dos Direitos**, Art. 1º: "Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos."
>
> **Responsabilidades e Deveres**, Art. 12º: "Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência." Art. 13º: "Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem." Art. 21: "Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde." Art. 49º: "Comunicar ao Conselho

Cabe lembrar ainda a Resolução Coren nº 376/2011, que trata sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, onde o enfermeiro deverá participar das etapas de planejamento, transporte e estabilização do paciente. A mesma resolução, no Art. 2º reforça que a definição do(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte, deverá considerar o nível de complexidade da assistência requerida.

Diante do exposto, adicionando-se ainda o conteúdo da Resolução Coren nº 375/2011, a qual dispõem sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, onde:

> Art. 1º: "A assistência de Enfermagem, em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do enfermeiro.
>
> § 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro."

Entendemos que é possível a participação de auxiliares e/ou técnicos de Enfermagem no transporte intermunicipal de pacientes, desde que haja a presença do profissional enfermeiro na viatura, lembrando a necessidade de planejamento, com os recursos necessários para tal.

Já considerando o transporte de pacientes graves e com instabilidade hemodinâmica, para o qual é necessária a presença de profissional médico e enfermeiro na equipe, para a tomada de decisão o profissional de Enfermagem deverá considerar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Coren n 311/2007):

> **Dos Direitos**, Art. 1º: "Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos."
> **Responsabilidades e Deveres**, Art. 12º: "Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência." Art. 13º: "Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem." Art. 21: "Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde." Art. 49º: "Comunicar ao Conselho

> Regional de Enfermagem fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional."
>
> **Das Proibições**, Art. 26º: "Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência."

Portanto, entendemos que o profissional de Enfermagem poderá negar-se a realização do atendimento considerando possíveis situações em que não haja o risco iminente de vida, ou em que o risco de permanecer na unidade, sem a devida assistência e recursos necessários, seja maior do que o risco do transporte. Esta decisão deve ser devidamente fundamentada e discutida entre a equipe, necessariamente incluindo o enfermeiro responsável. Neste sentido, esta decisão deve ser comunicada imediatamente ao médico responsável, bem como à administração da instituição, requerendo condições necessárias para a realização do transporte.

O Coren-MS também deve ser comunicado quando fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional, conforme o Artigo 7º, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Atendimento Pré-Hospitalar

Quanto ao atendimento pré-hospitalar, a Resolução Cofen nº 423/2012, trata sobre a participação do enfermeiro na atividade de classificação de risco e define que a priorização da assistência em serviços de urgência é privativa do enfermeiro, que por sua vez para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.

O parecer nº 36/2014 Cofen/CTLN, o qual dispõem sobre a obrigatoriedade da presença do enfermeiro nas unidades de urgência, a competência para definir qual profissional pode, por força de lei, seguir para o resgate como tripulante da equipe de enfermagem é privativamente do Enfermeiro.

Também cabe a análise da Res. Cofen nº 375/2011, a qual dispõem sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido:

Regional de Enfermagem fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional."

Das Proibições, Art. 26º. "Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracteriza como urgência ou emergência."

Portanto, entendemos que o profissional de Enfermagem poderá negar-se a realização do atendimento considerando possíveis situações em que não haja o risco iminente de vida, ou em que o risco de permanecer na unidade, sem a devida assistência e recursos necessários, seja maior do que o risco do transporte. Esta decisão deve ser devidamente fundamentada e discutida entre a equipe, necessariamente incluindo o enfermeiro responsável. Neste sentido, esta decisão deve ser comunicada imediatamente ao médico responsável, bem como à administração da instituição, requerendo condições necessárias para a realização do transporte.

O Coren-MS também deve ser comunicado quando fatos que infringem dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional, conforme o Artigo 7º, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Atendimento Pré-Hospitalar

Quanto ao atendimento pré-hospitalar, a Resolução Cofen nº 42/2012, trata sobre a participação de enfermeiro na atividade de classificação de risco e define que a priorização da assistência em serviços de urgência é privativa do enfermeiro, que por sua vez para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.

O parecer nº 36/2014 Cofen/CTLN, o qual dispõem sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeiro nas unidades de urgência, a competência para definir qual profissional pode, por força de lei, seguir para o resgate como tripulante da equipe de enfermagem é privativamente do Enfermeiro.

Também cabe a análise da Res. Cofen nº 375/2011, a qual dispõem sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido.

> Art. 1º: "A assistência de Enfermagem, em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do enfermeiro. § 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro."

Portanto, entendemos que o enfermeiro deve realizar o atendimento pré-hospitalar, mesmo em situações de risco conhecido ou não, desde que faça parte das suas atribuições profissionais para o cargo que ocupe na instituição, bem como haja os equipamentos de proteção individuais e de assistência necessários para o atendimento.

Caso para o vínculo profissional seja possível o atendimento pré-hospitalar, o enfermeiro deverá decidir sobre quais os membros da equipe de Enfermagem que tripularão a viatura, nos casos em que não haja a regulação do atendimento por uma central de atendimentos, como ocorre no caso do Serviço Móvel de Atendimento a Urgências/SAMU.

Cobertura de eventos Culturais, Festivos e Esportivos

A Portaria nº 2048 de 05 de novembro de 2002 da ANVISA, dispõe sobre a equipe de profissionais da área de saúde na cobertura de eventos, entre eles a equipe de enfermagem composta por: Enfermeiros Assistenciais: enfermeiros responsáveis pelo atendimento de enfermagem necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte; Auxiliares e Técnicos de Enfermagem: atuação sob supervisão imediata do profissional enfermeiro.

A Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003, dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor no art. 16, obriga à entidade responsável pela organização do evento disponibilizar um médico e dois enfermeiros para cada dez mil torcedores presentes; bem como uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes, e comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Sabe-se que as atividades de atendimento à saúde em eventos são definidas, na maioria das vezes, por meio de contratualização, que deve prever situações como estas.

Cabe ressaltar que os serviços de atendimento pré-hospitalar/APH são subordinados pela Portaria do Ministério da Saúde supracitada e Resolução Cofen nº 375/2011, que trata da presença do enfermeiro no atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, em situações de risco

Art. 1º. "A assistência de Enfermagem, em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do enfermeiro. § 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro."

Portanto, entendemos que o enfermeiro deve realizar o atendimento pré-hospitalar, mesmo em situações de risco conhecido ou não, desde que faça parte das suas atribuições profissionais para o cargo que ocupe na instituição, bem como haja os equipamentos de proteção individuais e de assistência necessários para o ato diminuto.

Caso para o vínculo profissional seja possível o atendimento pré-hospitalar, o enfermeiro deverá decidir sobre quais os membros da equipe de Enfermagem que implicação a vítima, nos casos em que não haja a regulação do atendimento por uma central de atendimentos, como ocorre no caso do Serviço Móvel de Atendimento a Urgências/SAMU.

Cobertura de eventos Culturais, Festivos e Esportivos

A Portaria nº 2048 de 05 de novembro de 2002 da ANVISA, dispõe sobre a equipe de profissionais da área de saúde na cobertura de eventos, entre eles a equipe de enfermagem composta por Enfermeiros Assistenciais: enfermeiros responsáveis pelo atendimento de enfermagem necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte; Auxiliares e Técnicos de Enfermagem: atuação sob supervisão imediata do profissional enfermeiro.

A Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003, dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor no art. 16, obriga a entidade responsável pela organização do evento disponibilizar um médico e dois enfermeiros para cada dez mil torcedores presentes; bem como uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes, e comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Sabe-se que as atividades de atendimento à saúde em eventos são definidas, na maioria das vezes, por meio de contratualização, que deve prever situações como estas.

Cabe ressaltar que os serviços de atendimento pré-hospitalar/APH são subordinados pela Portaria do Ministério da Saúde supracitada e Resolução Coren nº 375/2011, que trata da presença do enfermeiro no atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, em situações de risco

conhecido ou desconhecido. Nesta resolução há a menção de que a assistência de enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao atendimento pré- hospitalar e inter-hospitalar, somente deve ser desenvolvida na presença do enfermeiro.

Em consulta a legislação Federal e Estadual, não foram identificados dispositivos legais que definam a obrigatoriedade de manter ambulâncias do tipo UTI, ou de outro tipo de serviço de atendimentos, como ambulatorial durante eventos.

Em exceção, no município de Dourados existe a Lei n. 2553, de 01 de abril de 2003, onde dispõem sobre a obrigatoriedade da permanência de uma ambulância, nos eventos realizados no município.

De encontro, no Senado Federal Trâmita Projeto de Lei n. 5088 de 2013, onde sua ementa propõe tornar obrigatória a permanência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde em lugares com grandes aglomerações de pessoas.

Outros

Sobre a realização de plantão de sobreaviso para profissional enfermeiro, a Resolução Cofen nº 438/2012, dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial, a qual em seu Artigo 1º veda ao enfermeiro assistencial trabalhar em regime de sobreaviso, salvo se o regime for instituído para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço.

Quanto à administração de medicamentos sem prescrição médica, esta Câmara apoia as decisões tomadas pelo enfermeiro requerente deste parecer, considerando a Resolução Cofen nº 487/2015, no Artigo 1º: É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico. Algumas exceções são previstas na resolução, que não se encaixam nas dúvidas relacionadas no pedido deste parecer.

No tocante a necessidade ou não da existência de um consultório de Enfermagem na instituição de saúde, esta Câmara entende que é necessário, por ser uma atividade privativa do enfermeiro, mas que porém, o profissional enfermeiro deverá avaliar a demanda de atividades na instituição em que exerce as suas atividades profissionais, podendo a consulta de

defeito ou desconhecido. Nesta resolução há a menção de que a assistência de enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, somente deve ser desenvolvida na presença do enfermeiro.

Em consulta a legislação Federal e Estadual, não foram identificados dispositivos legais que definam a obrigatoriedade de manter ambulâncias do tipo UTI, ou de outro tipo de serviço de atendimentos, como ambulatorial durante eventos.

Em exceção, no município de Dourados existe a Lei n. 2553, de 01 de abril de 2003, onde dispõem sobre a obrigatoriedade da permanência de uma ambulância, nos eventos realizados no município.

De encontro, no Senado Federal Tramita Projeto de Lei n. 5088 de 2012, onde sua autoria propõe tornar obrigatória a permanência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde em lugares com grandes aglomerações de pessoas.

Do Voto

Sobre a realização de plantão de sobreaviso para profissional enfermeiro, a Resolução Coren nº 458/2012, dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial, a qual em seu Artigo 1º veda ao enfermeiro assistencial trabalhar em regime de sobreaviso, salvo se o regime for instituído para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço.

Quanto à administração de medicamentos sem prescrição médica, esta Câmara apoia as decisões tomadas pelo enfermeiro requerente deste parecer, considerando a Resolução Coren nº 487/2015, no Artigo 1º: É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou qualquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico. Algumas exceções são previstas na resolução, que não se encaixam nas dúvidas relacionadas no pedido deste parecer.

No tocante a necessidade ou não da existência de um consultório de Enfermagem na instituição de saúde, esta Câmara entende que é necessário, por ser uma atividade privativa do enfermeiro, mas que porém, o profissional enfermeiro deverá avaliar a demanda de atividades na instituição em que exerce as suas atividades profissionais, podendo a consulta de

Enfermagem ser realizada também em outros ambientes, que não exclusivamente um consultório de Enfermagem. São atividades privativas do enfermeiro de acordo com o Decreto 94.406/1987, no Art. 8º:

> "a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
> b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
> c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
> d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
> e) consulta de Enfermagem;
> f) prescrição da assistência de Enfermagem;
> g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
> h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas."

A inexistência de consultório de Enfermagem, não inviabiliza a realização da Sistematização da Assistência de Enfermagem, incluindo a consulta de Enfermagem.

III - CONCLUSÃO

Após a análise da solicitação enviada Enfº Augusto César Arruda de Mattos, Coren-MS 392.015, Responsável Técnico do Hospital Municipal Averaldo Fernandes Barbosa, Alcinópolis/MS, quanto a questionamentos referentes a atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros:

Parecer FAVORÁVEL a possibilidade da participação do Auxiliar e Técnico de Enfermagem no transporte de transporte de pacientes, desde que sob supervisão direta do profissional enfermeiro.

Parecer FAVORÁVEL ao atendimento pré-hospitalar por profissional enfermeiro, mesmo que em situações de risco conhecido ou não, desde que respeitadas condições de segurança da cena.

Parecer INCONCLUSIVO quanto a equipe necessária para atendimento em situações de eventos culturais, festivos e esportivos, considerando a inexistência de legislações vigentes

Enfermagem ser realizada também em outros ambientes, que não exclusivamente um consultório de Enfermagem. São atividades privativas do enfermeiro de acordo com o Decreto 94.406/1987, no Art. 8º:

"a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
e) consulta de Enfermagem;
f) prescrição da assistência de Enfermagem;
g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas."

A inexistência de consultório de Enfermagem, não inviabiliza a realização da Sistematização da Assistência de Enfermagem, incluindo a consulta de Enfermagem.

III - CONCLUSÃO

Após a análise da solicitação enviada Enfº Augusto Cesar Arruda de Mattos, Coren-MS 392.015, Responsável Técnico do Hospital Municipal Averaldo Fernandes Barbosa, Alcinópolis/MS, quanto a questionamentos referentes a atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros:

Parecer FAVORÁVEL a possibilidade da participação do Auxiliar e Técnico de Enfermagem no transporte de transporte de pacientes, desde que sob supervisão direta do profissional enfermeiro.

Parecer FAVORÁVEL ao atendimento pré-hospitalar por profissional enfermeiro, mesmo que em situações de risco conhecido ou não, desde que respeitadas condições de segurança da cena.

Parecer INCONCLUSIVO quanto a equipe necessária para atendimento em situações de eventos culturais, festivos e esportivos, considerando a inexistência de legislações vigentes

para a área de abrangência do requerente. Cabe ressaltar, que quando haja atendimento nestes tipos de eventos, faz-se obrigatória a presença do profissional enfermeiro para assistência direta e supervisão das atividades de Enfermagem.

Parecer FAVORÁVEL a possibilidade do profissional enfermeiro recusar-se a transportar pacientes em situações de necessidade, como em casos que não haja risco iminente de vida, ou em que o risco de se ausentar da unidade for maior do que o de transporte, sendo estes discutidos com a equipe multidisciplinar e, também, quando ocorrer a falta do profissional médico junto ao transporte em situações de **instabilidade hemodinâmica**, considerando as observações elencadas na fundamentação da análise.

Parecer FAVORÁVEL a existência de um consultório para a realização de consulta de Enfermagem, porém não sendo obrigatório.

Parecer DESFAVORÁVEL a realização de plantão de sobreaviso para profissional de Enfermagem, exceto em situação de escala esporádica para cobertura de eventuais faltas de profissionais da escala de serviço.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 09 de junho de 2016.

Dra. Janaina Paes de Souza
COREN/MS 326.905

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Dra. Cacilda Hildebrand Rocha
COREN/MS 126.158

Dra. Mercy da Costa Souza
COREN/MS 72.892

Dra. Ariane Calixto de Oliveira
COREN/MS 313.481

Dra. Andréia Juliana da Silva
COREN/MS 419.559

Conselho Regional de Enfermagem de
Mato Grosso do Sul / COREN-MS

Apresentado em
Reunião Ordinária de Plenário
Data: 09/06/2016
Reunião Extraordinária de Plenário
Data: ____/____/____

Aprovado.

Judith Willemann Flôr
Secretária
COREN/MS nº 41.476

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

IV- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto 94.406/1987. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html Acesso em: 23/05/16
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt0356_08_04_2013.html Acesso em: 23/05/16

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm> Acesso em 23 de maio de 2016.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde, Portaria MS/SAS nº 356/2013. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt0356_08_04_2013.html Acesso em: 23/05/16

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2048/GM Em 5 de novembro de 2002.** Área de Urgência e Emergência constitui-se em um importante componente da assistência à saúde. Disponível em: < http://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/portaria_2048_B.pdf > Acesso em 23 de maio de 2016.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Parecer nº 36/2014 Cofen/CTLN. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-no-362014cofenctln-2_35938.html Acesso em:23/05/16

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen 311/2007. Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html Acesso: 23/05/16

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 375/2011. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3752011_6500.html Acesso em: 23/05/16

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 376/2011. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3762011_6599.html Acesso em: 23/05/16

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 423/2012. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4232012_8956.html Acesso em: 23/05/16

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto 94.406/1987. Disponível em: http://www.coffen.gov.br/decreto-n-94406-87_4173.html Acesso em: 23/05/16

http://www.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt0356_01_04_2013.html Acesso em: 23/05/16

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm> Acesso em 23 de maio de 2016.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República. Brasília. DF. 21 de set. 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/SAS nº 356/2013. Disponível em: http://www.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt0356_01_04_2013.html Acesso em: 23/05/16

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2048/GM Em 5 de novembro de 2002.** Área de Urgência e Emergência constitui-se em um importante componente da assistência à saúde. Disponível em: < http://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/portaria_2048_D.pdf> Acesso em 23 de maio de 2016.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer nº 36/2014 Cofen/CTLN. Disponível em: http://www.coffen.gov.br/parecer-no-36201 4cofenctln-2_3593.html Acesso em:23/05/16

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen 311/2007. Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: http://www.coffen.gov.br/resolucao-cofen-311/2007_4345.html Acesso: 23/05/16

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 375/2011. Disponível em: http://www.coffen.gov.br/resolucao-cofen-n-375/2011_6500.html Acesso em: 23/05/16

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 376/2011. Disponível em: http://www.coffen.gov.br/resolucao-cofen-n-376/2011_6599.html Acesso em: 23/05/16

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 423/2012. Disponível em: http://www.coffen.gov.br/resolucao-cofen-n-423/2012_8956.html Acesso em: 23/05/16

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 487/2015. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4872015_33939.html Acesso em: 23/05/16

Conselho Regional de Enfermagem de
Mato Grosso do Sul / COREN-MS

Apresentado em
Reunião Ordinária de Plenário
Data: 09/06/2016
Reunião Extraordinária de Plenário
Data: ___/___/___

Aprovado.

Judith Willemann Flôr
Secretária
COREN/MS nº 41.476